



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA**

**AUTOS Nº 0004294-87.2017.8.16.0193
FALÊNCIA**

WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (FALIDA), já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção à decisão do **mov. 806, item 16¹**, que determina a manifestação da Falida acerca da petição do mov. 804.1 (Banco Itaú S.A.) vem expor e requerer:

I - BREVE HISTÓRICO PROCESSUAL

01. No **mov. 320** a empresa WG (ora FALIDA), estava com Recuperação Judicial em processamento, e naquele petitório requereu-se a autofalência, essa em outubro/2018. Todavia o Juízo de Colombo (onde tramitava o feito), determinou no **mov. 348** (em 25/11/2018) que houvesse manifestação do AJ quanto ao pedido falimentar, não analisando de pronto o pedido.

02. No **mov. 349.1.**, o AJ informou a necessidade de apresentação de diversos documentos – o que foi acolhido por esse Juízo da 1ª Vara de Falências de Curitiba, conforme **mov. 387** (decisão de 11/12/2018), e somente

¹ 16. Intime-se a falida para que diga quando a petição do Banco Itaú de mov. 804.1, em 5 (cinco) dias.





foi decretada a falência em 23/05/2019, praticamente 7 (sete) meses após o pedido.

03. Após a decretação da falência por v. Exa. foi expedido o competente mandado de arrecadação, entretanto a certidão do **mov. 500.1**. dá conta de que o sr. Oficial de Justiça teve contato com esse escritório para o cumprimento do mandado, mas AJ por sua vez sempre encontrava-se em viagem, impossibilitando o cumprimento pelo Oficial de Justiça. E a arrecadação ocorreu em **julho/2019**, conforme informado pelo AJ no **mov. 518.1**.

04. Com esse histórico processual buscamos demonstrar que entre o pedido de autofalência (**mov. 320**, em **outubro/2018**) e a arrecadação (**mov. 518**, em julho/2019) decorreu grande lapso temporal no qual o barracão em que a WG realizada suas atividades ficou abandonado, senão por um “vigia” que “morava/dormia” no barracão e quando não estava fazendo algum ‘trabalho’ fora cuidava do imóvel, mas não era um vigia formal ou algo assim.

05. Durante esse interregno, entre o pedido de falência e arrecadação, a FALIDA já não possuía qualquer valor ou condições de manter a guarda e cuidado do patrimônio, e a informação da quebra tornou-se pública à partir do **mov. 320**, esperando-se assim a célere decisão do Juízo de Colombo para que fosse decretada a quebra e respectiva arrecadação dos bens.

06. Esse d. Juízo de Curitiba acabou por entender a necessidade da primazia documental do pedido de autofalência, de modo que antes da quebra todos os documentos fossem apresentados – o que levou algum tempo e ensejou total abandono dos ativos da FALIDA.

07. Em razão da falta de arrecadação e uma definição acerca dos rumos que o processo tomaria diversos tivemos conhecimento que alguns credores foram até o local e se apossaram de bens da FALIDA.





08. A exemplo, havia no local diversas facas e chairas (afiador de facas) que eram usado na desossa, e ao que consta da arrecadação não houve a arrecadação desse material, ainda que esses itens tenham valor insignificante por serem usados, não foram arrecadados, e possivelmente foram furtados.

09. Alguns caminhões após o pedido de quebra (mov. 320) tiveram o mesmo destino, pois em razão do abandono alguns credores simplesmente chegaram na empresa e levaram os bens para “saldar a dívida”.

10. Os veículos Fiorino não temos conhecimento do paradeiro dos meses, acreditando que esses haviam sido todos arrecadados pelo sr. ADMINISTRADOR JUDICIAL.

II – PETIÇÃO DO MOV. 804 – BENS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

11. Em que pese esse pequeno e triste histórico processual, a questão da petição do mov. 804.1., ao nosso ver, não merece guarida por esse Juízo Universal.

12. Na petição do mov. 804.1. o credor Banco Itaú S.A. informa que 6 dos 10 veículos alienados fiduciariamente encontram-se em local não sabido, e assim requereu a intimação da FALIDA e do AJ para prestarem esclarecimento acerca dos veículos não localizados.

13. Todavia, *data maxima venia*, se os veículos estão alienados fiduciariamente ao Banco Itaú, não se trata de patrimônio da Falida WG, mas sim do Credor Fiduciário.

14. Observe-se que o disposto no art. 85 da Lei. 11.101/2005: *O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.*





15. Primeiramente devemos nos ater às formalidades e técnicas da Lei. O dispositivo citado trata de uma possibilidade (poderá) e não de um dever. Logo a restituição é um direito potestativo do credor fiduciário. Mas para o exercício desse direito o bem alienado fiduciariamente deve estar dentre aqueles arrecadados, o que não foi o caso dos veículos em questão.

16. Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA bem observa a aplicação da alienação fiduciária e o processo falimentar no tocante aos bens **que integral, ou não a massa:**

DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM ALIENADO. ART. 7º DO DECRETO-LEI N. 911/1969 C/C O ART. 76 DO DECRETO-LEI 7.661/1945. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BEM ALIENADO EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. 1. O contrato de alienação fiduciária é instrumento que serve de título para a constituição da propriedade fiduciária, a qual consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante) em prol do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário e possuidor indireto da coisa até a extinção do pacto principal pelo pagamento total do débito. 2. (...). **3. Na falência, somente os bens do patrimônio do devedor integram a massa falida objetiva, razão pela qual também previram o Decreto-Lei n. 7.661/1945 (art. 76) e a Lei n. 11.101/2005 (art. 85) a hipótese de restituição do patrimônio que, embora na posse direta da sociedade falida, não está sob seu domínio e, portanto, não pode ser liquidado para satisfação dos credores.** (STJ - REsp: 1302734 RS 2011/0212878-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015)

17. Dessa forma os veículos informados não integram a MASSA FALIDA, de modo que, *data venia*, não deve competir a esse Juízo adentrar no mérito e localização dos veículos, do contrário o processo falimentar se tornará uma grande confusão, como já ocorre com pedidos de habilitação e impugnação impertinentes, contestações por credores, e outras peças totalmente estranhas.





18. Esse escritório, que somente representa a Falida do ponto de vista jurídico, sabe do dever de colaboração, dessa forma, requer-se que sejam intimados os credores arrolados na presente FALÊNCIA, para informar se os mesmos estão na posse de alguns dos bens da FALIDA e que estando, promovam a devolução do(s) veículo(s) em prazo a ser declinado por v. Exa.

19. Ainda, esse escritório informa que entrou em contato com os sócios da FALIDA para que esses tentem buscar informações acerca dos bens arrolados no **mov. 804**, de modo a indicar eventual credor que esteja na posse dos mesmos.

III – PEDIDO FINAL

20. Ante ao exposto requer-se:

- a) Que v. Exa. se manifeste expressamente se é de competência desse Juízo a localização de bens alienados fiduciariamente aos Credores da MF, vez que os bens não integram a massa falida, conforme art. 85 da LREF;
- b) Em sendo da competência desse Juízo, requer-se sejam os CREDITORES intimados a informar se estão na posse de algum bem da FALIDA, e caso estejam, que sejam entregues ao AJ;

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.

LEÔNIDAS SANTOS LEAL - OAB/PR 60.043

LEÔNIDAS LEAL & ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/PR 3.403

Página 5 de 5

